



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002546-26.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante LUCAS HENRIQUE DAZZI, é apelada ELIANE MARIA HERZOGENRATH MENEZES (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002546-26.2023.8.26.0189

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS – 3ª VARA CÍVEL.

APELANTE: LUCAS HENRIQUE DAZZI

APELADA: ELIANE MARIA HERZOGENRATH MENEZES

JUIZ PROLATOR: RENATO SOARES DE MELO FILHO.

VOTO Nº 11.358

AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL – VEÍCULO AUTOMOTOR – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Descabimento – Ação de usucapião ordinária de bem móvel – Necessidade de prova da posse mansa e pacífica, com justo título e boa-fé – Requisitos que não foram integralmente demonstrados – Contrato de compra e venda do veículo automotor celebrado entre autor e terceiro estranho à lide – Ré que se mostra a legítima proprietária do bem não figurou no referido negócio jurídico, nem mesmo na qualidade de interveniente ou anuente do pacto celebrado – Interposta a ação em abril de 2023, não possuindo o autor justo título para a usucapião ordinária prevista no art. 1.260 do Código Civil – Não preenchido, de igual sorte, o prazo de 05 anos de posse previsto no art. 1.261 do Código Civil, a fim de restar caracterizada hipótese autorizadora de usucapião extraordinária de bem móvel – Ausência de requisitos para a usucapião ordinária ou extraordinária do bem móvel – Improvimento recursal – Sentença mantida – Verba honorária sucumbencial majorada – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião de bem móvel (veículo), ajuizada por Lucas Henrique Dazzi em face de Eliane Maria Herzogenrath Menezes, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 116/117, integrada à fl. 122. *In verbis*:

“JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada por Lucas Henrique Dazzi em face de Eliane Maria Herzogenrath Menezes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito,

fundado no art. 487, I, do CPC.

Em face da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC)."

Recorre o autor às fls. 125/132. Aduz nulidade da sentença de primeiro grau, ante a suposta ausência de fundamentação adequada. Sustenta que ***"a boa-fé do autor ficou devidamente demonstrada nos autos, mesmo que, de acordo com o art. 113 do Código Civil e o Tema nº 243, item 1.3 do STJ, ela seja presumida"***. Requer ***"a) Preliminarmente, seja o presente Recurso de Apelação conhecido e provido a fim de declarar a nulidade da sentença proferida, uma vez que não atende aos requisitos exigidos no art. 489, inciso II, do CPC; b) Na hipótese de Vossas Excelências não concordarem com o pedido anterior, solicita-se a reforma da sentença a fim de que sejam acolhidos integralmente os pedidos apresentados nos autos. Tal medida se justifica diante da clara e incontestável demonstração da boa-fé por parte do autor, bem como o preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão da usucapião de bem móvel."***

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Segundo constou da inicial, o autor ***"adquiriu o veículo em setembro de 2018, de NILSON ANTONIO DOS SANTOS, advogado, através de um contrato de compra e venda particular.***

(...) tem-se que o bem foi adquirido de boa-fé, mediante justo título e que a posse já ultrapassa o período de três anos exigidos em lei.

Diante de tal situação, o autor pretende realizar a transferência de propriedade do veículo para si, entretanto, não é possível localizar a requerida, tendo em vista que ela desapareceu e ninguém sabe informar o

seu paradeiro atual.”

A ré foi citada por edital (fls. 96/97).

Nomeada curadora especial, fora apresentada contestação por negativa geral (fls. 107/108).

Réplica autoral (fls. 114/115).

Sobreveio a r. sentença de fls. 116/117, integrada à fl. 122, que julgou a demanda improcedente nos termos já relatados.

Pois bem.

Em que pese as alegações recursais que insiste o autor em formular, ocorre que, como bem considerado monocraticamente em primeiro grau, não estão preenchidos no caso sob exame os requisitos para a aquisição da propriedade móvel pela usucapião – tanto aquela de modalidade ordinária, como a extraordinária – descritos nos artigos 1.260 e 1.261 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.”.

Com efeito, não se revelaram preenchidos todos os requisitos para a usucapião ordinária prevista no art. 1.260 do Código Civil, observada a ausência de justo título do bem móvel objeto desta demanda – posto que celebrado contrato de compra e venda com terceiro estranho à lide, ausente qualquer participação da ré, enquanto legítima proprietária do bem, nem mesmo na qualidade de interveniente ou anuente do pacto celebrado.

De igual sorte, também não seria o caso de se reconhecer a

usucapião extraordinária, considerando que o próprio autor revela estar na posse do veículo desde setembro de 2018, tendo a presente ação sido ajuizada em abril de 2023 – ou seja, antes de decorrido cinco anos. Assim, carente comprovação de “*animus domini*” do autor sobre a coisa móvel e preenchimento do prazo de 05 anos de posse previsto no art. 1.261 do diploma civil, ausentes, portanto, os requisitos para a usucapião do bem móvel.

Assim, pelo que se verifica, na hipótese, não estão, de fato, preenchidos os requisitos para o reconhecimento da usucapião da coisa móvel. Bem aplicada, portanto, a improcedência da demanda, não havendo justificativa para a pretendida nulidade, ou reforma da r. sentença, mantida por seus bem lançados fundamentos.

À propósito do tema:

“Usucapião de bem móvel. “Perua” VW/Kombi 1994, com r. sentença de improcedência. Automotor de propriedade do Banco/réu, que fora negociado entre o demandante e terceira empresa, através de contrato particular. Duvidoso o alegado justo título. Posse mansa e pacífica não vislumbrada. Ausentes os requisitos para declaração da usucapião, nos moldes dos arts. 1.260 e 1.261 do Cód. Civil. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo do autor comprador.”

(TJSP; Apelação Cível 0001807-23.2005.8.26.0538; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 07/10/2014; Data de Registro: 13/10/2014).

“USUCAPIÃO BEM MÓVEL VEÍCULO CONDIÇÕES DA AÇÃO “ACCESSIO POSSESSIONIS E ANIMUS DOMINI” AUSÊNCIA INDEFERIMENTO DA INICIAL - A “accessio possessionis” deve estar bem definida para arredar a posse violenta ou clandestina, pois os atos de mera permissão ou

tolerância não induzem posse de boa-fé, não ostentando o “animus domini”. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0015479-68.2010.8.26.0362; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2012; Data de Registro: 13/03/2012).

Assim, a hipótese é de manutenção da bem lançada sentença, por seus próprios termos e os ora acrescidos. Majorada a verba honorária sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §§ 2º e 11.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator